



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 10/2018/CE/GM
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO:

[REDACTED]
Avaliação da Minuta de Termo de Compromisso a ser firmado por servidores que terão acesso externo aos Sistemas Eletrônicos de Informações das unidades examinadas.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta encaminhada à Comissão de Ética (CE/CGU) pelo [REDACTED], por meio do Memorando [REDACTED], processo SEI [REDACTED] que trata de avaliação da Minuta de Termo de Compromisso [REDACTED] que tem por finalidade facilitar o acesso a processos e documentos pelos servidores da referida coordenação-geral e, conseqüentemente, dar maior celeridade nas ações de controle.
2. Por sua brevidade, cito a seguir todo o seu conteúdo:
 1. Considerando o disposto no Art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que habilita aos servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal acesso a processos, documentos e informações dos administradores públicos federais, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;
 2. Considerando o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e;
 3. Considerando que os servidores desta [REDACTED] têm registrado com razoável frequência a imposição de restrições de acesso a processos e documentos por parte dos gestores de algumas unidades examinadas, o que vem acarretando atrasos na execução das ações de controle;
 4. Vimos, respeitosamente, solicitar posicionamento dessa Comissão de Ética quanto à proposta de Termo de Compromisso (cópia anexa) para viabilizar, em bases sustentáveis e íntegras, o acesso permanente ao Sistema Eletrônico de Informações das unidades examinadas pela [REDACTED].
 5. Esclarecemos que este processo visa agilizar a execução das ações de controle, sem prejuízo ao sigilo sobre dados e informações, nos termos do § 3º do Art. 26 da Lei nº 10.180/01.
 6. De modo a formalizar o compromisso dos servidores desta coordenação com o cumprimento do dispositivo deste § 3º, apresentamos proposta de termo de compromisso a ser firmado pelos servidores que terão acesso externo aos Sistemas Eletrônicos de Informações das unidades examinadas, para avaliação desse zeloso Colegiado.
 7. Sem mais, agradecemos antecipadamente pela apreciação desta demanda.
3. Foram anexados ao processo a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 [REDACTED], o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 [REDACTED] e a Minuta de Termo de Compromisso [REDACTED] que segue transcrito abaixo.

TERMO DE COMPROMISSO

Eu,(nome), (cargo da Carreira Finanças e Controle), matrícula SIAPE nº _____, na forma do caput e § 3º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, c/c o item 144 da Instrução Normativa SFC nº 3, de 09 de junho de 2017, no exercício das atribuições relacionadas às atividades de auditoria e em face do dever de lealdade às instituições públicas, inclusive, firmo compromisso perante o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União-CGU, na

pessoa do(a) titular da [REDACTED], no sentido de que apenas acessarei documentos de processo administrativo, constantes do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) de órgão ou entidade federal, motivadamente e na estrita atribuição inerente às atividades de avaliação e/ou consultoria para as quais for designado(a), conforme o caso, na forma da legislação ou regulamento próprios e observadas a ética e integridade profissionais da Carreira Finanças e Controle.

Brasília-DF, de de 2018.

(assinatura)

4. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. O caso concreto, nos termos do Memorando [REDACTED], envolve avaliação por esta Comissão de Ética da minuta de Termo de Compromisso Minuta de Termo de Compromisso [REDACTED] a ser firmado pelos servidores da [REDACTED].

6. Antes da análise da redação da referida minuta, há de se considerar, em relação ao sigilo profissional, que todo servidor público, independentemente da carreira, deve observar a **vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos**, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e orientação, bem como de outras informações de acesso restrito. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

7. Em complemento, registre-se também a respeito de sigilo e informação o disposto na Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o **dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição** (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX que trata da **proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo**.

8. O Decreto 1.171/1994, Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, impõe aos servidores públicos, dentre outros, os **deveres de: exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais** que lhe sejam atribuídas, abstenendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos; e **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei**.

9. O Código de Conduta Profissional do Servidor da CGU, dentre outras imposições, constitui como conduta a ser seguida pelos servidores deste órgão a **manutenção do sigilo e zelo profissionais sobre os dados e informações tratados na Controladoria-Geral da União**.

10. Os referidos normativos trazem, de forma clara e inequívoca, o dever do servidor de guardar sigilo e de exercer as prerrogativas dentro dos limites do interesse público, bem como proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou da função ocupada.

11. Em relação ao acesso a informações pelos servidores da Carreira de Finanças e Controle, nos termos da Lei 10.180/2001, que organiza e disciplina, dentre outros, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em seu artigo 26, determina que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores do sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, conforme abaixo (grifos):

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à

atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º **O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções**, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º **Os integrantes da carreira de Finanças e Controle observarão código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.**

12. Nos termos do item 144 da Instrução Normativa nº 3/2017, Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, para a execução do trabalho, os auditores internos governamentais devem ter livre acesso a todas dependências, servidores ou empregados, informações, processos, banco de dados e sistemas, sendo que eventuais limitações de acesso devem ser comunicadas a alta administração ou ao conselho da entidade, conforme abaixo (grifei):

144. Para a execução adequada dos trabalhos, os auditores internos governamentais **devem ter livre acesso a todas as dependências** da Unidade Auditada, assim como **a seus servidores ou empregados, informações, processos, bancos de dados e sistemas**. Eventuais limitações de acesso devem ser comunicadas, de imediato e por escrito, à alta administração ou ao conselho, se houver, com solicitação de adoção das providências necessárias à continuidade dos trabalhos de auditoria.

13. Preliminarmente, considerando a legislação citada, verifica-se que a redação está coerente com os normativos éticos e que, se a finalidade do termo de compromisso fosse o dever de guarda de sigilo das informações obtidas em razão do exercício do cargo ou função pública, essa obrigação já constitui como dever de todo servidor público, todavia, considerando que a finalidade apresentada no memorando é dar maior celeridade nas ações de controle, essa análise de finalidade está além das competências desta Comissão de Ética.

14. Um último, mas importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU.

III. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, em relação aos normativos éticos, no uso da competência de atuação consultiva previstas no inciso I do artigo 6º da Portaria CGU nº 700, de 14 de março de 2017, Regimento Interno da Comissão de Ética deste Ministério, manifesto-me:

- a) pela coerência da redação apresentada na minuta de termo de compromisso aos normativos éticos, ressaltando que esse parecer restringe-se à análise relacionada aos normativos éticos aplicáveis, não adentrando na necessidade, oportunidade e legalidade da assinatura do presente termo de compromisso pelos servidores da unidade;
- b) pela inclusão desse parecer no processo SEI [REDACTED]; e
- c) pelo envio do processo à unidade de origem.

16. Contudo, no uso da competência de atuação orientativa prevista no inciso X do artigo 6º da referida portaria, sugiro que o demandante verifique junto aos dirigentes máximos da [REDACTED] a necessidade, pertinência, oportunidade e legalidade da emissão do referido Termo.

17. É o parecer.

18. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

MARIA DE FÁTIMA REZENDE

Membro Suplente

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião ocorrida nesta data, aprovou por unanimidade o parecer acima.

DANIEL RODRIGUES PELLER

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA REZENDE, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 25/06/2018, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLER, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 25/06/2018, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0750790 e o código CRC 885377B8

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0750790